

EFICÁCIA CONSTITUCIONAL, PARADIGMAS, INOVAÇÕES E PROBLEMAS REAIS.

Resumo

Apresentamos a classificação da Constituição Federal de 1988 quanto a real efetividade de suas normas. Abordamos sucintamente seu contexto histórico, até o momento de sua promulgação, bem como as controvérsias relativas à existência de uma democracia efetiva. Demonstramos a grande lacuna existente entre o povo brasileiro e o real conhecimento de sua Carta Magna, a importância de fazer com que seja conhecida e estudada por seu povo. Ainda neste sentido, demonstramos que a ignorância a respeito deste relevante assunto é causa de “suicídio moral” dos brasileiros, tanto como povo, tanto como sociedade. Apresentamos idéias simples, para ajudar a fazê-la eficaz. Concluimos relatando as controvérsias relativas à existência de uma democracia efetiva, passados 20 anos de sua promulgação. **Palavras-Chave:** Constituição • Efetividade • Aplicabilidade • Conhecimento • Educação.

Abstrat

We presented the classification of the Federal Constitution of 1988 with real effectiveness of your norms. We approached in few words your historical context, until the moment of your promulgation, as well as the relative controversies to the existence of an effective democracy. We demonstrated the great existent gap between the Brazilian people and the real knowledge of your Great Letter, the importance of doing with that is known and studied by your people. Still in this sense, we demonstrated that the ignorance, such important subject is cause of "moral suicide" of the Brazilians, as much as people, as much as society. We presented simple ideas to help to do her effective. We concluded telling the relative controversies to the existence of an effective democracy, after twenty years of your promulgation. **Keywords:** Constitution • Effectiveness • Applicability • Knowledge • Education.

2. INTRODUÇÃO

Diante do mencionado chavão jurídico, “O Brasil teve Estado antes de ter sociedade”, percebemos a demora na participação do povo em relação à exigibilidade da garantia de direitos individuais, e conseqüentemente uma sociedade sem função própria, o que acentua os níveis de desigualdade de um Estado.

O Brasil, em 1964, estava sob o regime militar, caracterizado por Atos Institucionais, sendo estes autorizados por uma Constituição outorgada, imposta, sendo, portanto, um regime autoritário, que desrespeitava os direitos humanos, ferindo a noção de liberdade, direitos e garantias fundamentais.

Gradativamente diminuía-se as garantias fundamentais, razão pela qual a luta por Justiça e reorganização direta do Estado, tornou-se uma determinação nacional. Fera-se também a cidadania, elemento mor da vida em sociedade, que se qualifica como a condição da pessoa, que sendo elemento do Estado, se encontra na plenitude dos direitos inerentes ao âmbito político.

Ao longo deste contexto histórico, e após muita luta (24 anos desde 1964), o Brasil consegue promulgar uma constituição eminentemente democrática.

Mas os resquícios do colonialismo, do escravagismo, da submissão ditatorial ao qual fomos submetidos por tantos anos ainda estavam (ou melhor, ainda estão) enraizados em nossa cultura.

Não nos foram dadas oportunidades de participarmos efetivamente de sua elaboração, de conhecê-la e saber de sua vital importância.

Nossa constituição nos foi dada de presente. Abrimos o embrulho, achamos o presente muito bonito, mas não sabemos sua utilidade, não sabemos o que fazer com ele... E quando esse tipo de situação nos acontece, pegamos o presente e guardamos num lugar da casa, até o dia em que nos lembramos dele e descobrimos que servirá para algo que estejamos precisando.

O momento atual nos mostra as controvérsias de efetiva Democracia.

A fiscalização dos atos do poder público, é uma possibilidade que se abriu para os cidadãos após a CR/88, e que vem sendo pouco utilizada, pois a sociedade ainda não tem domínio dos instrumentos existentes e adequados para tanto.

3. CLASSIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO CONFORME SUA EFETIVIDADE

Existe uma infinidade de formas de se classificar uma Constituição.

Alexandre de Moraes¹ nos apresenta ao menos seis delas: quanto ao conteúdo, à forma, à elaboração, à origem, à estabilidade, à sua extensão e finalidade.

Contudo, interessa-nos a classificação, que categorize a Constituição conforme a real efetividade e aplicação de suas normas, tanto por parte daqueles que são os detentores do poder, como também por aqueles a quem ela se destina. Uma classificação neste sentido nos é apresentada pela cientista político Karl Loewenstein², que define que as Constituições podem ser Normativas, Semânticas e Nominais.

Na teoria apresentada por Loewenstein, a Constituição em que as normas dominam o processo político, é aceita por todos como juridicamente válidas e apresentam na prática jurídico-político-social uma aplicação efetiva de suas disposições é considerada uma Constituição Normativa, que é a Constituição “ideal”.

As Constituições Semânticas são próprias de regimes ditatoriais, pois embora exista uma Constituição formal, esta não tem a intenção de garantir a efetividade do equilíbrio entre o portador do poder e seus destinatários. Na verdade, o que se busca é mascarar a situação real, servindo como instrumento àqueles que detêm o poder de fato para tentar estabilizar e legitimar um regime antidemocrático.

Por fim temos as Constituições Nominais, que assim como as Normativas são juridicamente válidas, porém não apresentam o fator de efetividade de aplicação de suas disposições. Essa não efetividade pode ter origem em diversos fatores, geralmente ligados às políticas governamentais que muitas vezes não alcançam (ou não buscam) um pleno exercício de aplicação da ordem constitucional.

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, se enquadra neste último conceito. É juridicamente válida, elaborada por uma Assembléia Nacional Constituinte legalmente convocada para este único fim. Nossa Constituição é sem dúvida legítima.

Mas passadas duas décadas de sua promulgação, os detentores do poder ainda não conseguiram assegurar aos seus destinatários a efetiva aplicação dos direitos nela presentes.

¹ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p. 35-38.

² LOEWENSTEIN, Karl, Teoría de la Constitución, 2ª ed., Barcelona, Ariel, 1970, p. 218-222.

Sua promulgação representou um grande avanço para o regime jurídico, político e sociais, levando o Brasil a partir da mesma, a ser (re) enquadrado no rol das nações democráticas. Contudo faz-se necessário que, então, se busque uma aplicação plena das normas constitucionais, para que esta Constituição não venha a ser qualificada como sendo uma mera “**folha de papel**” conforme descrito por Lassalle³.

Porém, mesmo para uma Constituição que ainda não é totalmente dotada de eficácia ainda há esperança, pois suas normas servem como guia/ modelo, no qual os detentores do poder devem pautar suas ações, esperando-se que, com o passar do tempo, a dinâmica político-social se adapte de maneira a alcançar plenamente suas disposições.

Quanto à força normativa, Anna Carla Agozzi⁴, em sua doutrina, pronuncia: “A constituição ao ser considerada de força normativa, deve ser vista abrangendo a realidade social que lhe dê o conteúdo fático e o sentido axiológico”.

Outro fator que se deve considerar em relação às constituições não dotadas de efetividade, é o fato de que, ainda assim, as mesmas teriam uma **função educativa**, e que serviriam para preparar o povo para o momento em que suas normas adquirissem a tão sonhada e aguardada aplicação efetiva, possibilitando também que ao conhecê-la o povo pudesse cobrar de maneira intensa e coesa que os governantes aplicassem suas disposições, acelerando com isso o processo de transição de uma constituição meramente Nominal para uma Constituição Normativa.

4. CONSTITUIÇÃO DE 1988 – MUITO PRAZER EM CONHECÊ-LA!

O objetivo principal de nossa constituição é traçar os direitos fundamentais, objetivos a serem seguidos pelo Estado – normas programáticas relativas à educação, saúde, cultura, saúde, cultura, etc. e estruturar o Estado e seus elementos constitutivos (povo/território/poder).

A base em que essa estrutura é firmada está explícita em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

³ LASSALLE, Ferdinand, Que é Uma Constituição?, 1ª ed., São Paulo, Minelli, 2003, p.35.

⁴ AGOZZI, Anna Carla, Aplicabilidade e Interpretação da Norma Constitucional - Cadernos de Constitucional e Ciência Política, v. 14, 1996, p. 202.

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.⁵

Os direitos assegurados no corpo constitucional tiveram como diretriz hermenêutica o preâmbulo e, diga-se de passagem, direitos esses conquistados com muita luta – após décadas de governos autoritários - infelizmente não são conhecidos de grande parte dos cidadãos a que se destinam.

Após 20 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 é indispensável que se façam reflexões acerca de seu conhecimento pela maioria da população brasileira.

Incontestável, pois, não necessitando de demonstração, é que o Estado detém, sob todos os ângulos, o perfeito conhecimento de todos os direitos e garantias assegurados pela nossa constituição.

Em contrapartida, os cidadãos que delegaram aos seus representantes o direito de representá-los, não têm acesso a seu conteúdo. Acesso no sentido de informação, de conhecimento, de entendimento real de seu conteúdo.

A ignorância quanto a este estado de desconhecimento, se apresenta de modo tão imperceptível e indolor quanto à da falta de educação básica.

A influência desintegradora que a ignorância ou mesmo a inocência provoca no cidadão é preocupante... O que esperar de uma sociedade que valora mais o ensino do inglês para a criança – pois, é necessário que saibam uma segunda língua – a que se aprenda o correto português. A nossa língua, a primeira língua é que é fundamental, e, nem estas sabem corretamente.

Mas a culpa deste estado de inércia só pode ser atribuída a nós mesmos. É mais fácil, prático e cômodo atribuímos sempre a responsabilidade a outros.

O povo demonstra sua maturidade política, sua força, pela capacidade de se autogovernar, diferenciando lei de justiça, direito de lei e ordem de justiça!

É injusto que uma constituição feita “pelo povo e para o povo”, esteja à margem deste mesmo povo. Faz-se necessário, ações efetivas, responsáveis para fazê-la conhecida e mais do que isso, fazê-la compreendida.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 35

Não há nenhum esforço, nenhuma luta, nem mesmo nenhum desejo de se fazer a constituição conhecida, entendida, apreciada, respeitada, e, principalmente defendida.

De maneira bem simples, podemos comparar a promulgação da CF/88 a um filme de amor, no qual depois de várias intempéries, mocinho e mocinha se casam e aparece no final em letras garrafais: “E viveram felizes para sempre...”.

Ora, bem sabemos que a felicidade não é conquistada simplesmente porque se celebrou a cerimônia matrimonial e foram assinados os papéis, tornando o ato público.

Tem que haver discernimento, racionalidade, pé no chão.

Tem que haver confiança. É preciso entender que união não significa, necessariamente, fusão.

Tem que ter “jogo de cintura” para acatar regras que não foram previamente combinadas.

Somente serão “felizes para sempre”, se a cada dia efetivamente trabalharem para isso, com várias ações, dentre elas, o conhecimento mútuo. É esse conhecimento que vai trazer o **respeito**.

E com a Constituição não é diferente. Para que caminhemos lado a lado, é necessário que a conheçamos a fundo e a compreendamos que criemos vínculos.

Para tanto, devemos procurar o melhor caminho para sua divulgação e, quando o encontrarmos, deveremos quebrar as barreiras que porventura apareçam no percurso: “No meio do caminho tinha uma pedra... Tinha uma pedra no meio do caminho...”⁶

Deveremos remover a pedra ou contorná-la.

No preâmbulo, invocamos a proteção de Deus. Mas na palavra do próprio Deus, está escrito no Livro de Oséias 4:6: “O meu povo foi destruído, porque lhe faltou o conhecimento”.

Ao invocarmos esta passagem, nossa intenção é tão somente, trazer à memória que desde os tempos antigos, já se chamava atenção para a importância do conhecimento.

O mais estreito laço entre um povo e seu Direito se forma quando a inserção desses direitos e garantias é ministrada desde a mais tenra idade.

⁶ ANDRADE, Carlos Drummond, Antologia Poética. Rio de Janeiro, Record, 2001.

Nossa Constituição é tão importante quanto o Hino Nacional. No entanto, ao adentrarmos na escola (por volta de nossos 4 anos), passamos a conhecê-lo e a cantá-lo com chapeuzinho verde-amarelo na cabeça e as mãozinhas postas no peito...

É lindo e muito louvável!

Mas, porque não dar a mesma importância à nossa Constituição?! Mais precisamente ao artigo 5º?!

Vamos ensinar as crianças a valorar o que realmente tem valor. Ensinar o caminho pelo qual devem pautar suas ações... Ensinar que não se deve conhecer a Constituição apenas para ser aprovado em concurso público.

O artigo 5º é a base para a nossa condição de cidadãos. Porque não imprimi-lo – também – na contracapa dos cadernos, nas caixinhas de giz de cera, nas caixas de lápis de cor?

Ao completar 20 anos, a constituição clama para ser conhecida.

Sonho, utopia?

- Não meus caros, isto é um desafio, um excitante desafio!

A sua utilidade precisa ser ensinada.

Quando os cidadãos se conscientizarem que para sermos tratados como iguais; que dignidade humana é preceito fundamental; que a lei alcança a todos, indistintamente, o nosso passaporte para uma sociedade de primeiro mundo estará carimbado.

É direito nosso, é nossa herança! Ou será preciso que se levante outra geração para que se programem ações com propósitos reais de mudança?!

O que pretendemos, é fazer valer a expressão “Todos são iguais perante a lei” logo, se somos iguais, todos tem o mesmo direito ao conhecimento da Lei Magna, delegado hoje aos graduandos e graduados em Direito, a alguns parlamentares e a pouquíssima parcela da sociedade.

Devemos nos pautar sempre pela premissa de que se é direito é para todos, privilégio é que é para alguns!

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

Abordamos no presente trabalho parte do contexto histórico do direito constitucional brasileiro até a promulgação da Constituição Federal de 1988, passando a

seguir a uma análise de sua classificação conforme a real aplicabilidade de suas normas, sugerindo por fim a necessidade de que para se alcançar o objetivo de plena efetividade faz-se necessário que os seus destinatários tenham conhecimento a respeito das disposições da mesma.

Em relação à sua efetividade, podemos considerar que foram criados mecanismos que assegurassem este ideal. A Constituição de 1988, com inteligência, incumbiu ao Poder Judiciário a competência adequada para defesa contra lesões e incidências injustas nas garantias individuais. Referente à expressão inteligência, utilizada acima, resulta da análise de que o Poder Judiciário é composto por pessoas com prova de conhecimento e capacidade demonstrados por meio de concurso público, capazes de discernir a vontade da Lei e a necessidade de aplicação da mesma no caso concreto.

Percebemos um amadurecimento democrático, que por meio do sufrágio universal, proporcionou a abertura das comportas do progresso para um Brasil objetivado.

A Democracia se conceitua como um governo, onde há participação geral da população na responsabilidade cotidiana de civis, exercidas direta ou indiretamente, sendo indiretamente por representantes eleitos livremente; e aquela é foco temático inerente ao assunto disposto.

Embasado na Teoria do renomado Miguel Reale, relativa à visão tridimensional do Direito (vigência = norma; eficácia = fato; fundamento = valor), tal autor pronuncia⁷: “O Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser **formalmente válida e socialmente eficaz**”.

A realidade social, em virtude das evoluções nos diversos ramos do conhecimento bastante se transformou, adequando-se às perspectivas de crescimento da vida em sociedade, logo, após 20 anos de Constituição, há de se *repensar* a eficácia da referida Lei Magna. Como exemplos destes liames evolucionais temos - no ramo da ciência/campo biológico: células tronco, biogenética, mutações genéticas; no ramo da informática: sigilo de informação, garantia de autenticidade, direcionamento da informação, etc.

⁷ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993.

6. CONCLUSÃO

Amparados pela Teoria acima, conclui-se que a Constituição é formalmente válida, no que tange ao seu processo legislativo, sua legitimidade, suas concepções e ideologias, mas referindo-se ao socialmente eficaz, muitas são as indagações plausíveis e possíveis a respeito, devido ao fato de que há na sociedade brasileira uma ignorância funcional do conteúdo da Constituição.

É de mister importância discutir com clareza e completude a relação de eficácia da Constituição, no tocante ao alcance razoável do conhecimento jurídico-teórico ao ser humano comum, possibilitando assim uma crítica hábil importante ao fomento e esclarecimento das relações entre Estado e Indivíduo e imposição de cumprimento das garantias individuais deste.

Para esta eficácia prática é fundamental que a população tenha conhecimento da Constituição, o que infelizmente não é o caso do Brasil, onde a maior parte da população até sabe que o país é regido por uma Lei Superior chamada de Constituição, porém poucos são aqueles que sabem a respeito do que esta tal de Constituição trata, e mesmo entre aqueles que têm conhecimento da mesma, ainda há quem não exija o seu cumprimento, quedando conscientemente inertes perante esbulho de seus direitos, ignorando a advertência nos dada por Ihering⁸ que afirma “No seu direito o homem possui e defende a condição da sua existência moral. Sem o direito desce ao nível do animal.” e continua “A defesa do direito é, portanto, um dever da própria conservação moral, o seu abandono completo, hoje impossível, mas possível em época já passada, é um suicídio moral.”

Faz-se necessário, para solução plausível do referido problema, uma educação de qualidade, capaz de garantir à população brasileira um nível de aprendizado funcional da Constituição Federal e, por conseguinte os direitos, garantias, nela expressos.

Políticas Públicas se mostram como modo eficaz para execução de determinados fins, uma vez que direcionam o foco político, para controle direto de problema dantes constatado.

⁸ IHERING, Rudolf Von, A Luta Pelo Direito, 22ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 17.

E, impreterivelmente, a garra, a luta, a união do povo brasileiro é sem dúvidas o norteador da vitória! Somos um país novo, emergente economicamente, e em ascensão social, o que nos permite ir além das aparências e ver o bem em todas as coisas e propagar esse bem visto.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AGAZZI, Anna Carla. “Aplicabilidade e Interpretação da Norma Constitucional” *Revista Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 14, p. 192/203, jan/mar de 1996.

ANDRADE, Carlos Drummond, *Antologia Poética*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Record, 2001.

BARROSO, Luís Roberto, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999.

BARROSO, Luís Roberto, *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

HORTA, Raul Machado, *Estudos de Direito Constitucional*, 1ª ed., Belo Horizonte Del Rey, 1995.

IHERING, Rudolf Von, *A Luta Pelo Direito*, 22ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.

LASSALE, Ferdinand, *Que é uma Constituição?* 3ª ed., Campinas, Minelli, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl, *Teoría de la Constitución*, 2ª ed., Barcelona, Ariel, 1970.

MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1998.

REALE, Miguel, *Lições Preliminares de Direito*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993.

SILVA, José Afonso, *Comentário Contextual à Constituição*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001.